

DECISÃO N° 2041630, DE 06 DE SETEMBRO DE 2022

DECISÃO DE RETRATAÇÃO TOTAL

EM FACE DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo: 25752.521999/2016-34

Autuada: SEPETIBA TECON S.A.

AIS n.: 2534132/16-4

Expediente do Recurso n.: 4117061/21-6 e 4119729/21-4

Vieram os presentes autos a esta Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias para análise recursal, em atenção ao disposto no art. 56 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999, e ao art. 9º e parágrafos c/c o art. 11, §1º, da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 266, de 8 de fevereiro de 2019, que estabelecem que o recurso será dirigido à autoridade que proferiu a decisão, a qual, se não a reconsiderar, o encaminhará à avaliação da autoridade superior.

Condenada ao pagamento de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), a autuada apresentou o recurso tempestivo via sistema Solicita (conforme documento de fl. 80), no qual, pelos motivos ali expostos, requereu o não prosseguimento da autuação.

Inicialmente, cumpre-me ressaltar que não observo nos autos a ocorrência da prescrição em qualquer uma das modalidades previstas na Lei nº 9.873, de 23 de novembro de 1999. Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437, de 20 de agosto de 1977.

Ao exame dos autos, verifico que foram atendidos os pressupostos de admissibilidade recursais previstos no art. 6º da Resolução - RDC nº 266, de 2019.

A empresa **SEPETIBA TECON S.A.** foi autuada em 30 de novembro de 2016 pelo Posto Portuário de Itaguaí/RJ por:

[...]

Na análise documental do Licenciamento de Importação

nº 16/21349815, Processo 25752.282869/2016-66, Conhecimento de Embarque BL SWSZN16061510 de 27/06/2016 foi verificado que o prazo de validade do produto TOMATO PASTE 2014 CROP, lotes TR-14019 (validade 04-05/09/2016) e TR-14020 (validade 05-06/09/2016) estava em desacordo com o Item 4, Capítulo V, da Resolução RDC nº 81, de 05 de novembro de 2008. Devido a isto, a carga foi interditada, tendo a empresa responsável pela carga tomado ciência do ato por meio do seu representante legal. Foi informado ao Terminal Sepetiba Tecon por meio da Notificação nº 2190320/63-2016 que a carga estava em desacordo com a legislação e que o Terminal estava notificado a consultar esta CVSPAF/RJ-PVPAF/Itaguaí sobre a movimentação ou destino futura da mercadoria. A empresa, por meio de e-mail, comunicou aos seus setores responsáveis. A despeito da notificação, a empresa Antares Brasil Indústria e Comércio Alimentos Ltda, responsável pela carga, protocolou neste posto, documentação informando sobre a devolução da carga ao exterior. A carga não foi desinterditada. Foi encaminhada Notificação nº 2190320/84-2016 à empresa Sepetiba Tecon solicitando informações sobre a localização da carga. Em resposta, a empresa Sepetiba Tecon informou que em decorrência da autorização da SRF (DDE: 2165444959, Processo: 10711.726629/2016-550 as unidades mencionadas foram embarcadas no navio CCNI ANDES no dia 10/11/2016 com destino ao Porto de Shanghai. **Portanto, a empresa não informou a este posto a movimentação, conforme determinado na Notificação nº 2190320/63-2016, tendo a empresa responsável pela carga devolvido a mesma ao exterior sem comunicar previamente a Anvisa.**

A Notificação nº 2190320/63-2016 assim determinava, em seu último parágrafo: "Face ao exposto, a empresa Sepetiba Tecon S.A. está NOTIFICADA a consultar este CVSPAF/RJ-PVPAF/Itaguaí da movimentação ou destino futuro da mercadoria".

Destaca-se que a empresa autuada não era a importadora da carga irregular. É certo que a empresa importadora somente poderia ter devolvido a mercadoria ao exterior após autorização da Anvisa. Contudo, a autuada é o Operador Portuário, que, segundo o servidor atuante, atuava como fiel depositário das mercadorias importadas.

Em sede de recurso, a autuada argumentou que a decisão de permanência ou não da carga no Terminal cabia

exclusivamente ao Importador (e não a ela). Ou seja, segundo o seu argumento, ela não tinha responsabilidade sobre o destino da carga.

Visando obter esclarecimentos sobre a responsabilidade do Operador Portuário, foi encaminhado o DESPACHO Nº 311/2022/SEI/CAJIS/DIRE4/ANVISA (fls. 82). Em resposta, a Coordenação de Avaliação e Monitoramento em PAF (CMPAF) encaminhou o Memorando nº 28/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 83-84).

Após análise do processo, a Coordenadora da CMPAF concluiu que a responsabilidade pela destinação do produto é do importador, ou seja, da empresa *Antares Brasil*. Dessa forma, a autuada, enquanto Operadora Portuária, somente teria responsabilidade pelo armazenamento da carga.

Ademais, a CMPAF também apontou que a autuada sempre respondeu oportunamente as notificações da Anvisa.

Deve-se concordar com a manifestação da CMPAF. De fato, a autuada não tinha ingerência sobre a movimentação ou destinação futura da mercadoria. Sendo assim, o operador portuário não poderia ser responsabilizada por ação da importadora, que devolveu a mercadoria ao exterior sem anuência da Anvisa.

Concluo, portanto, que não houve prática de infração pela autuada. Tomo como fundamento da presente decisão o Memorando nº 28/2022/SEI/CMPAF/GGPAF/DIRE5/ANVISA (fls. 83-84), a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784, de 1999.

Diante do exposto, CONHEÇO do recurso, e dou provimento às razões oferecidas, determinando, com fulcro no art. 53 da Lei nº 9.784, de 1999, em virtude da insubsistência da autuação, o arquivamento do processo em epígrafe.

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

A presente decisão também segue assinada pela Coordenadora de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias, ou pela sua substituta, que ratifica o arquivamento do processo.

RAIANNE LIBERAL COUTINHO

Autoridade julgadora – Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020

Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações
Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Raianne Liberal Coutinho, Técnico em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 06/09/2022, às 16:02, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



Documento assinado eletronicamente por **Bianca Zimon Giacomini Ribeiro, Coordenador(a) de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações Sanitárias**, em 08/09/2022, às 11:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2041630** e o código CRC **84F9AADA**.
